EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.120 - RS (2015/0158469-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISCOMEX. PODER DE POLÍCIA. REAJUSTE. ATO INFRALEGAL. TEMA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 2. A taxa cobrada pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em razão do poder de polícia exercido pela União, por meio de seus órgãos competentes, nas operações de comércio exterior.
> 3. A conclusão de que a delegação contida na lei para o Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, reajustar o valor da taxa não viola o art. 150, I, da Constituição Federal não pode ser revista em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, pois trata-se de questão de natureza constitucional.
> 5. Por depender do reexame fático-probatório, à luz da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão de revisão do entendimento de que o aumento do valor da taxa não é desproporcional.
> 6. Agravo interno desprovido.

A parte embargante aponta divergência com arestos da Segunda Turma (REsp 1.659.074 e 1.762.837), manifestando:

> 11. A Primeira Turma, no caso em tela, entendeu, no ponto que toca a majoração da Taxa SISCOMEX, por (i) negar provimento ao recurso no que diz respeito à violação ao art. 535, II, do CPC/73, por não verificar vícios no acórdão recorrido; e (ii) inadmitir o recurso quanto ao mérito da discussão, tendo em vista a necessidade de se analisarem fatos (análise de proporcionalidade e razoabilidade), o que encontra óbice no

enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

14. Para a Segunda Turma, é essencial a análise, à luz de dados concretos, do respeito à proporcionalidade e à razoabilidade do montante em que fora majorada a Taxa por meio da Portaria MF 257/2011, com base na análise da compatibilidade da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA n° 3/2011 com os custos não só da operação, mas também dos investimentos do Siscomex, a fim de ser ponderado se prevalece ou não o reajuste, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o **relatório.**

Decido.

O Recurso de Embargos de Divergência tem por objetivo uniformizar a jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Os Embargos de Divergência **não são admissíveis para a análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial**, **como ocorreu no caso em comento, no qual o recurso não foi apreciado no mérito**, haja vista que o escopo desse recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, quando este não foi examinado, é afastado o cabimento da espécie recursal.

Assim, em razão da impossibilidade de realizar a comparação entre acórdãos que não enfrentam o mérito da controvérsia, é inafastável a aplicação da Súmula 315/STJ, que dispõe: "não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite recurso especial".

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266-C do RI/STJ**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator